

São Mateus, 10 de julho de 2026.

Assunto: Resposta à Impugnação — Pregão Eletrônico nº 023/2026

Prezado Sr. Leonardo Lara Santos,

A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação recebeu e analisou a impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026. Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade e a legitimidade ativa da Impugnante, razão pela qual a impugnação é CONHECIDA. No mérito, passa-se à análise dos vícios apontados.

VÍCIO Nº 01 — Exigência de Redis na qualificação técnica

A empresa Arenna Informática alega que a exigência de comprovação de experiência em Redis para fins de habilitação técnica viola os arts. 62, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCU nº 263, porquanto Redis não integra o objeto licitado. Sustenta que o exame integral do Termo de Referência revela que as especificações técnicas do serviço de VPS descrevem sistema operacional, painel de controle, DNS, SSL, SSH, FTP, armazenamento e backups — sem qualquer menção a Redis como componente obrigatório. Requer, portanto, a supressão integral da exigência de Redis do rol de tecnologias exigidas para atestado de capacidade técnica.

Decisão: ACOLHIDO

A Administração reconhece a procedência do apontamento. O item 14.4.1, alínea "b", do Termo de Referência foi ajustado para excluir Redis do rol de tecnologias exigidas para comprovação de capacidade técnica por meio de atestados.

A Administração reconhece que a instalação e configuração do Redis são procedimentos padronizados e de baixa complexidade, não se justificando sua exigência como requisito de habilitação técnica. Caso haja necessidade futura de uso da tecnologia, a instalação poderá ser realizada diretamente pela equipe técnica da Contratante, sem ônus adicional.

VÍCIO Nº 02 — Exigência de balanço patrimonial em pregão exclusivo ME/EPP

A empresa Arenna Informática alega que a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais é desproporcional em pregão eletrônico exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, de baixo valor (R\$ 39.618,00 para 24 meses). Sustenta que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o dever de exigir apenas o indispensável (art. 65) e o tratamento diferenciado a ME/EPP previsto na Constituição Federal (art. 179) e na LC nº 123/2006. Requer, alternativamente, a admissão de DEFIS, DIPJ ou demonstrativo

de faturamento firmado por contador como documentos equivalentes ao balanço patrimonial.

Decisão: INDEFERIDO

A Administração indefere o pedido pelas razões expostas.

Do prazo exigido. O Termo de Referência Retificado I (publicado em 29/06/2026) já estabelece, em seu item 14.3.2, a exigência de 2 (dois) últimos exercícios sociais, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Da legalidade da exigência para ME/EPP. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis como instrumentos de aferição da habilitação econômico-financeira, sem excluir ME/EPP. A jurisprudência do TCU confirma a legalidade da exigência.

Da proporcionalidade. O valor estimado não afasta a necessidade de aferição da saúde financeira da contratada, diante da natureza continuada do serviço, da exigência de disponibilidade, suporte e proteção de dados.

Para empresas constituídas há menos de 2 anos aplica-se o art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, mantém-se a redação atual do item 14.3.2 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Vinicius Nunes da Rocha

Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação — SECTTI
Prefeitura Municipal de São Mateus/ES